

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-008635/92.13
SESSÃO DE : 24 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.199
RECURSO Nº : 115.736
RECORRENTE : TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

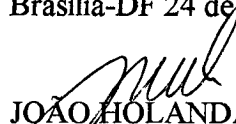
Desclassificação de mercadoria decorrente de análise efetuada em amostra retirada. Exigíveis os tributos recolhidos a menor e a multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91.

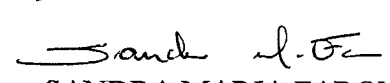
Recurso não provido.

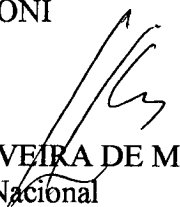
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF 24 de maio de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA, Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA DE MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 115.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.199

Especificamente sobre as argilas ativadas, as NESH esclarecem que as atividades por agente alcalino são emulsificantes, agentes de suspensão e aglomerantes e que as ativadas por um ácido usam-se sobretudo para descoramento de óleos, gorduras e ceras.

Com base no laudo, a decisão considera que o tratamento inicial da argila e as características finais do produto estão em desacordo com determinações propostas pelas NESH.

Em que pese a afirmação do Laboratório de que o produto é "de constituição química não definida, um Produto Diverso das Indústrias Químicas", (laudo fls.. 13), algumas informações contidas no processo dificultam-me um posicionamento inequívoco sobre a matéria.

Assim, afirma o laudo que a principal propriedade do produto é seu caráter hidrofóbico, enquanto as argilas ativadas têm como propriedade mais importante seu poder adsortivo.

Todavia, as NESH em momento algum mencionam ser a mais importante característica das argilas ativadas seu poder adsortivo. E, genericamente, quanto às matérias minerais ativadas, menciona 2 grupos, o segundo dos quais inclui produtos de reduzida capacidade adsortiva.

A recorrente diz que o produto é uma argila modificada por uma base orgânica (alquilamônio), de forma a inserir na sua estrutura superficial átomos de valência diferente que permite diversificar sua atividade de permutação iônica, o que, aparentemente, se adequa à definição de minerais ativados das NESH. Além disso, a finalidade do produto, segundo a recorrente (agente de suspensão, emulsificante, etc...) também está de acordo com as argilas ativadas por agente alcalino.

Por tudo isso, não me considero suficientemente esclarecida para julgar o litígio e voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, para que preste os seguintes esclarecimentos;

- 1- Pode-se dizer que o produto em questão é uma argila coloidal que teve sua estrutura superficial modificada por um tratamento por alquilomônio?
- 2- Pode-se dizer que o alquilamônio é um agente alcalino?
- 3- O produto de que se trata está apto a ser utilizado como agente emulsificante ou aglomerante ou agente de suspensão?
- 4 - Em caso de ser positiva a resposta ao item 3, essa aptidão foi em função do tratamento com o alquilamônio?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.199

Em atendimento, o LABANA escarou a informação técnica nº 95/74, que leio em sessão. (fls 94/97).

Está, pois, o recurso em condições de ser apreciado. 

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.736
ACÓRDÃO Nº : 303-28.199

VOTO

Toda a questão se resume afinal, em definir à se o tratamento por aquilamônio imprimido argila em questão constitui uma ativação. E a informação técnica nº 95/94, do LABANA, é categórica: " Tal procedimento, essa troca catiônica pelo aquilamônio, não deve ser considerado ativação, pois não afeta a estrutura argilomineral da mesma forma que ocorre nos processos de ativação térmica ou química, onde há destruição parcial do argilomineral (argilas ativadas) ou mudanças cristalográficas (bauxisto ativado), conferindo ao produto final poder adsortivo em função do aumento na área específica e porosidade das partículas da argilas"

Descaracterizada a mercadoria como argila ativada, correta a desclassificação tarifária promovida pelo fisco, sendo de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora